



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13629.000292/2003-04
Recurso nº. : 141.498
Matéria : IRPJ - EXS.: 1999 a 2003
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA/MG e NOVA ERA SILICON S/A
Sessão de : 22 DE MARÇO DE 2006
Acórdão nº. : 105-15.586

RECURSO DE OFÍCIO - Decisão de primeira instância pautada dentro das normais legais que regem a matéria e de conformidade com o que consta nos autos não merece qualquer reparo. Recurso de ofício a que se nega provimento.

NORMAS PROCESSUAIS - OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL - CONCOMITÂNCIA - A discussão da matéria no âmbito judicial, ainda que a ação tenha sido ajuizada antes do início do procedimento fiscal, importa renúncia da sua apreciação pelas instâncias julgadoras administrativas.

MULTA ISOLADA - Falta de amparo legal para a exigência do recolhimento da multa isolada, cobrada, cumulativamente, com a multa de lançamento de ofício, nos autos de infração relativos ao IRPJ e CSLL (Ementa do Acórdão do 1º Conselho de Contribuintes n.º 101-93924, de 22/08/2002)

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - A cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional, após o vencimento, acrescidos de juros moratórios calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, além de amparar-se em legislação ordinária, não contraria as normas balizadoras contidas no Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos recursos de ofício e voluntário interposto pela 1ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM JUIZ DE FORA/MG E NOVA ERA SILICON S/A

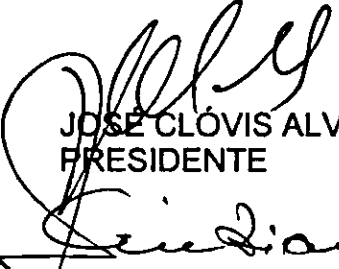
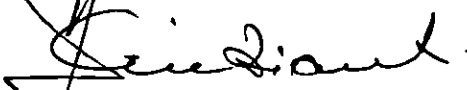
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes: Recurso de Ofício: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso. Recurso Voluntário: Por unanimidade de votos, NÃO CONHECER da matéria submetida ao poder Judiciário, CONHECER das demais matérias e, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para afastar as multas isoladas, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Nadja Rodrigues Romero.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13629.000292/2003-04
Acórdão nº. : 105-15.586


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE

IRINEU BIANCHI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13629.000292/2003-04
Acórdão nº. : 105-15.586

Recurso nº. : 141.498
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA/MG e NOVA ERA SILICON S/A

RELATÓRIO

NOVA ERA SILICON S/A, devidamente qualificada nos autos, recorre a este colegiado, da decisão proferida pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (MG), no Acórdão DRJ/JFA Nº 5613, de 9 de dezembro de 2003 (fls. 1687/1705), que julgou procedente em parte o auto de infração lavrado para formalizar exigências fiscais referentes ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), relativas aos exercícios de 1999 a 2003 (fls. 23/26).

As infrações apuradas pela fiscalização podem ser resumidas da seguinte maneira:

1. Glosa de prejuízos compensados indevidamente, por inobservância do limite de 30%;
2. IRPJ – Diferença apurada entre o valor escriturado e o valor declarado/pago (verificações obrigatórias)
3. Multas isoladas – Diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago – IRPJ estimativa (verificações obrigatórias)

O contraditório restou instaurado com a apresentação, pela contribuinte, da impugnação de fls. 1246/1284, dizendo em síntese que:

1. No tocante ao item “glosa de prejuízos compensados indevidamente”, tem entendimento diverso daquele utilizado pelo fisco, contestando-o judicialmente, conforme processo nº 96.0031725-9, com trâmite perante o SRF, uma vez que a limitação imposta é inconstitucional, nos termos dos argumentos expendidos às fls. 1254/1273;
2. Quanto à diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado, os auditores afirmam ter constatado a existência de divergências, contrariando a realidade da escrituração contábil



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13629.000292/2003-04
Acórdão nº. : 105-15.586

da impugnante, plena e clara para o cotejo dos elementos que, de forma contraditória, foram descritos como não escriturados no livro Razão nem declarados ao IRPJ. A impugnante junta cópia de todos os Razões, bem como os pareceres de auditores independentes que examinaram a escrituração contábil da empresa, relativamente a todos os anos-calendário do combatido auto de infração.

3. A multa qualificada está sendo aplicada sem os preceitos legais que lhe dariam fundamento. A pretensão de qualificação da multa (isolada, concomitante com aquela de ofício) é condenável por princípio, pois só se poderia argüir tal cumulação mediante prova inarredável da existência de dolo ou má-fé.
4. É inequívoca a improcedência da autuação e, ainda, há que se contestar a multa exorbitante que foi aplicada, tanto aquela isolada quanto à de ofício, dado o caráter confiscatório.
5. De outra parte, entende a impugnante que também improcede a pretensão em se exigir juros de mora equivalentes à taxa referencial Selic.

Juntou documentos.

Em face dos argumentos apresentados, a turma julgadora provocou a realização de diligências, nos termos do despacho de fls. 1478/1479, a qual foi realizada consoante os documentos de fls. 1481/1618.

A 1ª Turma Julgadora da DRJ em Juiz de Fora (MG), julgou procedente em parte o lançamento, através do acórdão de fls. 1687/1705, o qual apresenta-se assim ementado:

IRPJ – PREJUÍZOS FISCAIS – COMPENSAÇÃO LIMITE – No período em tela, para determinação do lucro real, o lucro líquido ajustado só poderia ser reduzido, utilizando-se saldo de prejuízos fiscais, até o limite de trinta por cento.

RECEITAS APURADAS – VENDAS DE SUCATAS – REDUÇÃO DE CUSTOS – Em que pese a contribuinte não ter identificado corretamente as receitas auferidas com venda de sucatas,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13629.000292/2003-04
Acórdão nº. : 105-15.586

verificou-se em diligência realizada que a alocação dos correspondentes valores como redutores de seu custo não alterou o valor tributável devido.

MULTA DE OFÍCIO – APLICAÇÃO – por determinação legal, estampada na espécie pelo art. 44, I, da Lei n. 9.430/96, é obrigatório o lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário.

MULTA ISOLADA – A ausência de recolhimentos mensais do IRPJ por estimativa acarreta a aplicação de multa isolada, ainda que tenha apurado a contribuinte prejuízo fiscal no ano-calendário correspondente.

ACRÉSCIMO MORATÓRIO – JUROS DE MORA – TAXA SELIC – A cobrança de juros calculados à taxa Selic é perfeitamente exigível, por expressa disposição legal.

CONSTITUCIONALIDADE E CONFLITOS ENTRE NORMAS – A arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por ultrapassar os limites de sua competência o julgamento da matéria.

PEDIDO DE PERÍCIA – INDEFERIMENTO – A ausência de motivação para a realização de perícia, uma vez esgotada a matéria que se pretenderia em discussão, leva ao indeferimento do pedido.

Da decisão recorrida, a Turma Julgadora recorreu de ofício, na conformidade com o disposto no art. 34, I, do Decreto nº 70.235/72 c/c o que dispõe a Portaria nº 333/1997.

Ciente da decisão de primeira instância em 8/1/2004, (fls. 1709vº), tempestivamente a interessada interpôs o recurso voluntário de fls. 1710/1744, onde, em síntese, repisa os mesmos argumentos da impugnação a respeito da trava de 30%, das multas proporcional e isolada, e dos juros cobrados pela taxa Selic.

O arrolamento de bens acha-se certificado às fls. 1794.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13629.000292/2003-04
Acórdão nº. : 105-15.586

VOTO

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

Conheço dos recursos *ex officio*, e voluntário, posto que presentes os requisitos de admissibilidade.

RECURSO EX OFFICIO

A decisão de primeiro grau deu adequada solução à controvérsia, razão pela qual, não merecendo quaisquer reparos.

Com efeito, no curso da ação fiscal foi realizada diligência proposta pela Turma Julgadora, assim examinada na decisão:

Por outro lado, há que se admitir em relação à venda de sucatas, cujos valores constaram das planilhas "apuração das receitas não declaradas pelo contribuinte", às fls. 38, 54, 58 e 76, dos anos-calendário de 1998 a 2001, que assiste razão à contribuinte, em face do termo de informação fiscal às fls. 1668/1676, em cuja conclusão (fls. 1671) dispôs que:

Entende a fiscalização diante disso, que os documentos e as planilhas apresentadas pelo contribuinte confirmam a sua alegação e que os dados apurados permitem inferir que inexistem valores de receitas com a venda de sucatas escriturados pelo contribuinte e que deixaram de ser declarados por ele, nos períodos anteriores.

Assim, tendo a própria fiscalização reconhecido a procedência das alegações da contribuinte, não podia ser outra a conclusão do v. acórdão.

Por isto, voto por negar provimento ao recurso oficial.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13629.000292/2003-04
Acórdão nº. : 105-15.586

RECURSO VOLUNTÁRIO

Insurge-se a recorrente contra a glosa de prejuízos compensados indevidamente, ou seja, pela inobservância do limite de 30%.

Alega a recorrente que procurou a via judicial, e no seu recurso, às fls. 1713, consta como nota de rodapé, que o processo em que se discute a questão tem como número de origem 96.0031725-9, com tramite perante o Supremo Tribunal Federal.

Consta dos autos (fls. 1218/1233), cópia da petição inicial em que a recorrente pede, em sede de mandado de segurança, o afastamento do limite de 30% para efeito de compensação de prejuízos fiscais. Consta igualmente a sentença que denega a segurança (fls. 1235/1238), a ementa do acórdão que negou provimento ao recurso de apelação (fls. 1240) e a informação de que o processo foi remetido ao STF (fls. 1241).

Como se vê, não compete a este Colegiado apreciar a questão relativa à possibilidade de compensação além do limite estabelecido em lei, porque a discussão da mesma matéria na instância judicial, importa em renúncia às vias administrativas, porquanto as decisões judiciais se sobrepõem àquelas prolatadas no âmbito administrativo, em razão de ter o Poder Judiciário a prerrogativa constitucional de dizer o direito e de exercer o controle jurisdicional sobre os atos administrativos.

Portanto, não se conhece do recurso neste particular.

MULTA ISOLADA

Com a multa de ofício, a fiscalização aplicou também, com base no art. 44, § 1º, inciso IV, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a multa isolada pela falta de recolhimento do IRPJ com base em estimativa, no percentual de 75% sobre os valores apurados no processo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13629.000292/2003-04
Acórdão nº. : 105-15.586

Na questão da multa isolada, inúmeros são os julgados das diversas Câmaras do Conselho de Contribuintes no sentido de que não é cabível a aplicação simultânea da multa de lançamento de ofício e da multa isolada por falta de recolhimento da estimativa calculada sobre a mesma infração apurada em procedimento fiscal, uma vez que, consoante a interpretação dada ao art. 44, incisos I e II e § 1º, da Lei n.º 9.430, de 1996, não há previsão legal que autorize a cobrança concomitante dessa multa com aquela por lançamento de ofício.

Tal linha de entendimento vem sendo adotada pela jurisprudência administrativa, conforme ementas dos seguintes acórdãos:

PENALIDADE – MULTA ISOLADA – FALTA DE RECOLHIMENTO DE IRPJ POR ESTIMATIVA – CONCOMITÂNCIA COM MULTA DE OFÍCIO EXIGIDA PELA CONSTATAÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS – Incabível a aplicação concomitante da multa por falta de recolhimento de tributo com base em estimativa e da multa de ofício exigida pela constatação de omissão de receitas, que tiveram como base o mesmo valor apurado em procedimento fiscal. (Ementa do Acórdão do 1º Conselho de Contribuintes n.º 108-07493, de 14/08/2003)

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO – EXIGIDA JUNTAMENTE COM O TRIBUTOS E EXIGIDA ISOLADAMENTE DO TRIBUTOS – LANÇADAS DE FORMA CONCOMITANTE – É incabível, por expressa disposição legal, a aplicação concomitante de multa de lançamento de ofício exigida com o tributo ou contribuição com a aplicação de multa de lançamento de ofício exigida isoladamente do tributo ou contribuição, já que a segunda somente se torna aplicável, de forma isolada, se for o caso, sobre o argumento do não recolhimento do imposto mensal, ou quando o tributo ou contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora - artigo 44, inciso I, § 1º, itens II e III, da Lei n.º 9.430, de 1996. (Ementa do Acórdão do 1º Conselho de Contribuintes n.º 104-18632, de 19/03/2002)

MULTA ISOLADA – Falta de amparo legal para a exigência do recolhimento da multa isolada, cobrada, cumulativamente, com a multa de lançamento de ofício, nos autos de infração relativos ao IRPJ e CSLL. (Ementa do Acórdão do 1º Conselho de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13629.000292/2003-04
Acórdão nº. : 105-15.586

Contribuintes n.º 101-93924, de 22/08/2002)

PENALIDADE – FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL SOB BASE ESTIMADA – Incabível a aplicação concomitante da multa de lançamento de ofício e da multa isolada por falta de recolhimento da estimativa calculada sobre os mesmos valores apurados em procedimento fiscal. (Ementa do Acórdão do 1º Conselho de Contribuintes n.º 103-20475, DOU de 13/08/2001)

Pelas razões expostas, é insubsistente o lançamento no que pertine à exigência de multas isoladas.

TAXA SELIC

No que diz respeito aos juros calculados com base na taxa Selic, valem os mesmos argumentos, já que o art. 161, § 1º, do CTN é claro ao ressaltar: “Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês”.(grifei)

Como a Lei nº 9.430/96 estabeleceu em seu art. 61, § 3º, de modo diverso, prevalecerá o que ela dispôs, ou seja: “ Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento”

Onde o art. 5º, § 3º, desta lei, dispõe: “ As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.”

Quanto à alegação de ofensa ao art. 192, §3º da Constituição Federal, deve ser esclarecido que de acordo com a EC nº 40/2003, tal dispositivo foi revogado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13629.000292/2003-04
Acórdão nº. : 105-15.586

Em face do exposto, oriento meu voto no sentido de: a) conhecer do recurso *ex officio* e NEGAR-LHE provimento; b) não conhecer do recurso voluntário na parte objeto de discussão judicial; c) conhecer do recurso voluntário quanto às demais matérias e DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para afastar a exigência das multas isoladas.

Sala das Sessões - DF, em 22 de março de 2006.


IRINEU BIANCHI